



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|---|---------------------------|-----------------------------|
| INTERESSADA: Milena Mirla Puccy Pereira | | |
| EMENTA: Regularização da vida escolar de Milena Mirla Puccy Pereira. | | |
| RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira | | |
| SPU N° 04555906-6 | PARECER: 0114/2005 | APROVADO: 11.04.2005 |

I – RELATÓRIO

Milene Mirla Puccy Pereira, neste processo protocolado sob o nº 04555906-6, requer deste Conselho regularização de sua vida escolar por ter cursado, em 1986, a 1ª série do ensino médio no Centro Educacional São João Batista, de Fortaleza, e só, em 2005, pretende continuar seus estudos no Instituto de Educação do Ceará, fazendo naturalmente as devidas adaptações do currículo estudado nesse estabelecimento de ensino e que diz serem as disciplinas didática, estrutura e estágio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394/96) reza no art. 24, inciso V, letra d, que "a avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a)
- b)
- c)
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito".

No histórico escolar referente à 1ª série do ensino médio não há reprovação em nenhuma das disciplinas estudadas no Centro Educacional São João Batista, nesta Capital, que devem ser aproveitadas quando da matrícula na 2ª série.

Se houver alguma disciplina do currículo da 1ª série não estudada na escola em que pretende continuar e ela confessa que são três, deve fazer as necessárias adaptações. Tais adaptações não importam em freqüência às aulas, pois o total da carga horária exigida naquela época foi cumprida, mas de demonstração de conhecimentos e atividades a critério do professor e que podem ser feita através de teste, módulos, exposição, ...etc. Se aprovada, prosseguirá em seus estudos sem problemas de complementação curricular. Tratando-se, porém, de uma habilitação de nível técnico, há que se observar se ao final da 3ª do ensino médio, tenha estudado no mínimo a carga horária aprovada para o curso.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0114/2005

III – VOTO DO RELATOR

Pelo aproveitamento dos estudos realizados na 1ª série do ensino médio no Centro Educacional São João Batista fazendo a devida adaptação do currículo nas disciplinas não cursadas na mesma série da escola em que for se matricular. Observe-se o estabelecido no final do parecer quanto à carga horária.

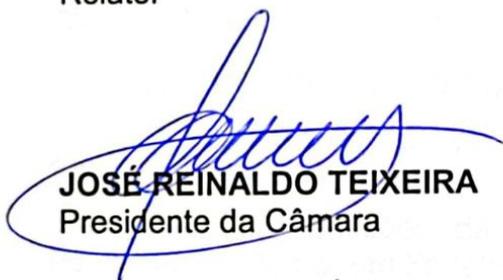
Do ocorrido lavre-se ata especial e conste no histórico escolar da aluna.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de abril de 2005.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011 / FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: Neto
Revisor: JCO